



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047505-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MATHILDO FARIA AÇOUGUE E BUFFET LTDA ME, SEBASTIÃO CARLOS DE FARIA e ANA LUCIA MATHILDIO FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37119

Agravo de Instrumento nº: 2047505-79.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Mathildio Faria Açogue e Buffet Ltda-Me, Sebastião Carlos de Faria e Ana Lúcia Mathildio

Comarca: Caçapava

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Cumprimento definitivo de sentença - Insurgência do exequente contra o indeferimento da pesquisa via sistema DOI (Declarações de Operações Imobiliárias) - Cabimento da pretensão - Executados agravados que, embora regularmente citados/intimados, não se mostraram dispostos a quitar o débito ou indicar bens à penhora, também não se verificando qualquer proposta de acordo - Infrutíferas diligências realizadas pelo banco credor desde o mês de junho/2018 - A execução se realiza no interesse do exequente (art. 835 do CPC) - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 459, dos autos eletrônicos do cumprimento definitivo de sentença, exigindo pagamento da importância de R\$492.624,58 atualizada para junho/2018, que denegou ao exequente agravante pedido de pesquisa via sistema DOI (Declarações de Operações Imobiliárias), considerando que as informações podem ser obtidas no sistema Infojud.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem liminar de efeito ativo (fls. 15), acusando resposta dos recorridos a fls. 23/24.

É o relatório.

À modificação do julgado, sustenta o recorrente que esgotou todos os meios para localização de bens penhoráveis dos recorridos (empresa e pessoas físicas); o cumprimento definitivo de sentença foi distribuído em junho/2018; a pesquisa (DOI) não pode ser efetuada diretamente pelo credor devido ao sigilo das informações, sendo indispensável a intervenção do Poder Judiciário.

O inconformismo do banco merece acolhimento, uma vez que a pretendida

pesquisa DOI é medida útil ao processo; prestigia a efetividade das decisões judiciais e a rápida solução do litígio; a execução se realiza no interesse do credor (art. 835 do CPC); e a ferramenta DOI é autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça e por este E. TJSP, inclusive por esta C. 15ª Câmara. Confira-se:

“Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Pedido de expedição de ofícios para obtenção de DOI e DITR em execução de título extrajudicial. Decisão de indeferimento. Recurso do exequente. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios para consulta de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), no âmbito de ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a utilização do sistema Infojud para pesquisa de DOI e DITR, para localização de bens dos executados, é medida pertinente para assegurar a efetividade da execução. III. Razões de decidir 3. O Infojud se trata de sistema informatizado que colabora para celeridade do processo e efetividade da prestação jurisdicional. 4. A utilização de ferramentas como DOI e DITR é admitida em situações excepcionais para a busca de bens do executado, principalmente após a frustração de outras tentativas em observância ao princípio da efetividade da tutela executiva, não havendo necessidade de exaurimento de todos os meios extrajudiciais para localização de bens e valores passíveis de penhora, conforme entendimento do C. STJ. 4. Inexiste óbice na determinação da pesquisa via Infojud das declarações DOI e DITR, pois permitem o alcance de informações de interesse para o procedimento de natureza executiva, bem como não se mostra abusiva e nem implica em constrição imediata de bens” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2325061-13.2024.8.26.0000, REL. DES. ACHILE ALESINA, j. 30/10/2024);

“Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Requerimento para que o agravante possa utilizar outros meios de pesquisa aptos à localização de bens da agravada - Infojud: DOI (Declaração de

Operações Imobiliárias) e DITR (Declaração de Imposto Territorial Rural) - Medidas úteis ao processo - Execução que se processa no interesse do credor, prestigiando-se a efetividade das decisões judiciais e a rápida solução do litígio - Observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processuais - Precedentes desta C. 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP - Recurso provido - Decisão reformada” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2392123-70.2024.8.26.0000, REL. DES. ADEMIR BENEDITO, j. 10/03/2025).

Acresce que a pretendida pesquisa DOI, além de sigilosa, permite o alcance de informações de interesse para o procedimento de natureza executiva, bem como não se mostra abusiva, nem implica constrição de bens.

Demais, embora regularmente citados/intimados para pagamento do débito exequendo, em momento algum os executados agravados (empresa e pessoas físicas) se mostraram dispostos a quitar a dívida ou indicar bens à penhora, também não se verificando qualquer proposta de acordo.

Nessas condições, não se vislumbra qualquer óbice na determinação da pesquisa via sistema DOI, porquanto sua consulta é medida primordial e tem como objetivo imprimir efetividade à prestação jurisdicional, sem que se cogite em quebra de sigilo fiscal, estando a pretensão recursal justificada e obediente ao "due process of law".

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator